



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**I.1 - APURAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1432/2018</b> <i>ABNER DA SILVA RODRIGUES</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração foi iniciado em agosto de 2018, em razão de fiscalização das atividades do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues. O presente é acompanhado pelos processos SF-1436/18 e SF-1437/18.

4.O procedimento é instruído com: resumo da situação de registro da empresa *Chrisma Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME* (fls. 02); períodos de responsabilidade técnica (fls. 03) por parte do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues; Anotação de Responsabilidade Técnicas – ART nº 28027230171504034 (fls. 04/05) referente à atividade de assessoria na execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento; ART nº 28027230171729913 (fls. 06/07) referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de Engenheiro de Segurança do Trabalho na empresa *Chrisma* entre 26/03/17 a 25/03/18; protocolo de entrega de documentos no Crea-SP (fls. 07/08); Res. 1.067/15 do Confea (fls. 09/10); relatório da fiscalização (fls. 11/17) que, em resumo, aponta: atendimento da solicitação de fiscalização, localização de ARTs em nome do profissional e em nome das empresas *Chrisma Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME*, *Tiago de Souza Romagnoli 37237243888*, *Abner da Silva Rodrigues 03378226978* e *Suelen Funashima Costa Rodrigues ME*, sendo o relatório enviado aos superiores (fls. 18) e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; situação de registro do profissional (fls. 19); situação de registro da empresa *Chrisma* (fls. 20/21); despacho para diligências de esclarecimento (fls. 22); relatório de fiscalização (fls. 23/24) que informa as tentativas de contato e as informações obtidas, em resumo: que o endereço do sistema é para o recebimento de correspondências, que na época da emissão da ART ele não era mais o responsável pela empresa, que houve a prestação de serviço pela contratação verbal, que o sistema permite o registro da atividade e a falta de atenção e desconhecimento “gerou o confuso preenchimento”, que a ART de cargo e função foi emitida para que a empresa pudesse “dar entrada na documentação do Crea” e que houve tantas pendências que resolveu não mais trabalhar na área e na empresa *Chrisma* foi informado: que só com a fiscalização que se atentaram para o término do contrato, que a contratação foi verbal, que a ART foi registrada para renovar o vínculo junto ao Crea, mas foram tantas as exigências que desistiram de trabalhar na área; protocolos de exigência (fls. 25/26); situação de registro da empresa *Chrisma* (fls. 27); despacho (fls. 28) e pesquisa de processos (fls. 29/30) e consulta do sistema do Cpnfea (fls. 31).

5.O procedimento é preliminarmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 32), é informado (fls. 33) e, posteriormente, redirecionado à CEEST (fls. 34) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 35/37)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise de possíveis irregularidades cometidas pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues e empresa *Chrisma Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME*.

9.A CEEST caberá análise em seu âmbito.

10.O profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho, atribuições pela Res. 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

11. Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.
12. O que se deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.
13. O profissional não possui atribuições profissionais para atividades como assessoria em execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento.
14. Não há nos autos os motivos pelos quais a fiscalização deixou de tomar as providências de sua competência, conforme dita o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.
15. O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.
16. A alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.
17. Por fim, a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.
18. Não fica claro pela informação da fiscalização se a declaração do profissional de que “emitir a ART de cargo e/ou função apenas para regularizar a situação documental da empresa” caracteriza ou não a incidência do acobertamento, devendo ser tomadas as providências da competência daquela Superintendência caso isto se caracterize.
19. Quanto à empresa, caso a fiscalização tenha se deparado com situação de irregularidade, deverá tomar as providências de sua competência no sentido da convalidação, correção e/ou coerção, conforme a situação apresentada e determinações dadas pela legislação vigente.
20. VOTO
- 21.A) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues não possui atribuições profissionais para realizar as atividades de “assessoria na execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e exorbitância observada;
- 22.B) Que a fiscalização, caso ainda não tenha realizado tais ações, tome as medidas de sua competência com relação ao item A);
- 23.C) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a ART nº 28027230171504034 é incompatível com as atribuições profissionais detidas pelo profissional;
- 24.D) Que a UGI, caso ainda não tenha realizado tais ações, tome as medidas de sua competência com relação ao item C) visando a anulação do documento, cuidando para que os processos tramitem em conjunto, dentro do possível, de forma a evitar desfechos incongruentes; e
- 25.E) Informar ao profissional sobre sua responsabilidade em baixar as ARTs quando do término de suas atividades, conforme dispõe o artigo 14 da Res. 1.025/09 do Confea, bem como a reiteração das condutas delituosas pode implicar em assunto de natureza ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-1436/2018</b> ABNER DA SILVA RODRIGUES
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração foi iniciado em agosto de 2018, em razão de fiscalização das atividades do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues. O presente é acompanhado pelos processos SF-1432/18 e SF-1437/18.

4.O procedimento é instruído com: resumo da situação de registro da empresa Tiago de Souza Romagnoli 37237243888 (fls. 02); períodos de responsabilidade técnica (fls. 03) por parte do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues; 34 (trinta e quatro) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ARTs (fls. 04/67) com diversas atividades; relatório da fiscalização (fls. 68/75) que, em resumo, aponta: atendimento da solicitação de fiscalização, localização de ARTs em nome do profissional e em nome das empresas Chrisma Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME, Tiago de Souza Romagnoli 37237243888, Abner da Silva Rodrigues 03378226978 e Suelen Funashima Costa Rodrigues ME, sendo o relatório enviado aos superiores (fls. 18) e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; situação de registro do profissional (fls. 76); situação de registro da empresa Tiago (fls. 77); ficha Jucesp (fls. 78 e 80); despacho para diligências de esclarecimento (fls. 79); CNPJ (fls. 81); relatório de fiscalização (fls. 82/83) que informa as tentativas de contato e as informações obtidas, em resumo: que o endereço do sistema é para o recebimento de correspondências, que mesmo sem contrato formal cumpriu as regras estabelecidas pelas partes, que a responsabilidade pelos documentos era da contratante, que teria registrado a ART nº 28027230172440751 após o serviço pois as Normas 33 e 35 não exigem a emissão de ART para treinamento; quanto à empresa Tiago: o Eng. Abner sempre foi o responsável técnico pela empresa, houve demora na renovação do vínculo, acreditando ser necessária apenas uma vez a indicação, que o sistema de ARTs não impede os registros das ARTs, que após percebido o problema do prazo do contrato buscaram a solução; protocolos de exigência (fls. 84); situação de registro da empresa Tiago (fls. 85); despacho (fls. 86) e pesquisa de processos (fls. 87/88) e consulta do sistema do Confea (fls. 89).

5.O procedimento é preliminarmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 90) e, posteriormente, redirecionado à CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 35/37)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise de possíveis irregularidades cometidas pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues e empresa Tiago de Souza Romagnoli 37237243888.

9.À CEEST caberá análise em seu âmbito.

10.O profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho, atribuições pela Res. 359/91 do Confea.

11.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

12.O que se deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.O profissional não possui atribuições profissionais para atividades como assessoria em execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento.

14.Das 34 (trinta e quatro) ARTs juntadas há uma ART, de nº 28027230172921817 (fls. 66/67), que acusa a realização da atividade de assessoria em execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento.

15.Não há nos autos os motivos pelos quais a fiscalização deixou de tomar as providências de sua competência com relação a esta ART, conforme dita o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.

16.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

17.A alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.

18.Por fim, a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

19.Quanto à empresa, caso a fiscalização tenha se deparado com situação de irregularidade, deverá tomar as providências de sua competência no sentido da convalidação, correção e/ou coerção, conforme a situação apresentada e determinações dadas pela legislação vigente.

**20. VOTO**

21.A) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues não possui atribuições profissionais para realizar as atividades de “assessoria na execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”;

22.B) Que a fiscalização, caso ainda não tenha realizado tais ações, tome as medidas de sua competência com relação ao item A) e exorbitância observada;

23.C) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a ART nº 28027230172921817 é incompatível com as atribuições profissionais detidas pelo profissional;

24.D) Que a UGI, caso ainda não tenha realizado tais ações, tome as medidas de sua competência com relação ao item C) visando a anulação do documento, cuidando para que os processos tramitem em conjunto, dentro do possível, de forma a evitar desfechos incongruentes; e

25.E) Informar ao profissional sobre sua responsabilidade em baixar as ARTs quando do término de suas atividades, conforme dispõe o artigo 14 da Res. 1.025/09 do Confea, bem como a reiteração das condutas delituosas pode implicar em assunto de natureza ética.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-1437/2018</b> ABNER DA SILVA RODRIGUES
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração foi iniciado em agosto de 2018, em razão de fiscalização das atividades do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues. O presente é acompanhado pelos processos SF-1432/18 e SF-1436/18.

4.O procedimento é instruído com: resumo da situação de registro da empresa Abner da Silva Rodrigues 03378226978 (fls. 02); 24 (vinte e quatro) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ARTs (fls. 03/26) com diversas atividades; relatório da fiscalização (fls. 27/34) que, em resumo, aponta: atendimento da solicitação de fiscalização, localização de ARTs em nome do profissional e em nome das empresas Chrisma Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME, Tiago de Souza Romagnoli 37237243888, Abner da Silva Rodrigues 03378226978 e Suelen Funashima Costa Rodrigues ME, sendo o relatório enviado aos superiores (fls. 18) e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; situação de registro do profissional (fls. 35); despacho dirigindo o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 36); verificação (fls. 37/40); relatoria (fls. 41/49); Decisão CEEC/SP nº 1001/21 (fls. 50/55) com o voto: “que no caso em tela o Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho Abner da Silva Rodrigues, CREA-SP 5069334930 nas ART’s 28027230180745903 e 28027230180628291 incorreu em exorbitância das atividades profissionais de Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas, Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, Manutenção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão bem como na ART 28027230180745050 incorreu também em exorbitância no concernente as atividades profissionais de Assessoria para Manutenção de Instalações Elétricas sendo que, em tese, praticou condutas vedadas ao profissional, conforme alínea “a”, inciso II, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, devendo ser enviado o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para deliberações e, em seguida, para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise das atividades desenvolvidas pelo profissional nesta área e, casos as Câmaras citadas concordem com o Parecer e Voto deste, que seja encaminhado a Comissão de Ética Profissional para as medidas pertinentes” e são juntadas pesquisa de processos (fls. 56/58).

5.O procedimento é recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 59) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 60/62)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise de possíveis irregularidades cometidas pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues e empresa Abner da Silva Rodrigues 03378226978.

9.À CEEST caberá análise em seu âmbito.

10.O profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho, atribuições pela Res. 359/91 do Confea.

11.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia. 12.O que se deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.Das 24 (vinte e quatro) ARTs juntadas há atividades para as quais o profissional interessado não detém atribuições, a exemplo de: manutenção de instalações elétricas, manutenção de equipamentos, manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão, manutenção de extintores de incêndio, etc.

14.Não há nos autos os motivos pelos quais a fiscalização deixou de tomar as providências de sua competência com relação a esta ART, conforme dita o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

16.A alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.

17.Por fim, a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

18.A CEEC já se manifestou quanto à exorbitância do profissional, bem como pelos indícios de falta ética.

19.Quanto à empresa, caso a fiscalização tenha se deparado com situação de irregularidade, deverá tomar as providências de sua competência no sentido da convalidação, correção e/ou coerção, conforme a situação apresentada e determinações dadas pela legislação vigente.

**20. VOTO**

21.A) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues não possui atribuições profissionais para realizar as atividades de “manutenção de instalações elétricas, manutenção de equipamentos, manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão e manutenção de extintores de incêndio”;

22.B) Ratificar o entendimento da CEEC quanto à exorbitância observada e que a fiscalização, caso ainda não tenha realizado tais ações, tome as medidas de sua competência com relação ao item A). conforme entendimento jurídico do Crea-SP quanto à uma ou mais lavraturas;

23.C) Manifestar que as ARTs incompatíveis com as atribuições detidas pelo profissional não devem prosperar;

24.D) Que a UGI, caso ainda não tenha realizado tais ações, tome as medidas de sua competência com relação ao item C) visando a anulação dos documentos indevidos, cuidando para que os processos tramitem em conjunto, dentro do possível, de forma a evitar desfechos incongruentes; e

25.E) Ratificar o entendimento da CEEC quanto à necessidade de apuração dos indícios de infração de natureza ética, no momento em que o profissional aceita trabalho ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-4332/2021</b> FLÁVIO MASSARO GIL DE TOLEDO
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração foi iniciado em outubro de 2021, em razão da denúncia contra o Eng. Civ. Flávio Massaro Gil de Toledo, de que este viria realizando atividades para as quais não possuiria atribuições profissionais.

4.O procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); duas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 03/08) em que o denunciado registra as atividades de execução: de sistema de prevenção e combate a incêndio, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, equipamento de combate à incêndio, de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e brigada de incêndio; em ambas as ARTs o profissional cita no campo de observação tratar-se de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros nº 01/19, nº 11/19 e nº 42/20; despacho de abertura do processo (fls. 09); ofício (fls. 10) dirigido ao denunciado; resposta ao ofício (fls. 11/13) onde, resumidamente, o profissional aduz: que sempre trabalhou em conformidade com normas e orientações; que este é um serviço voluntário para obtenção de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB de alguns imóveis da organização religiosa; que o acordo foi verbal; que utilizou-se do recurso de efetuar as mesmas atividades em endereços diferentes; que o Corpo de Bombeiros não efetuou qualquer exigência em relação a ART fornecida; que o prazo de encerramento é indeterminado, motivo pelo qual foi preenchido em ano distante, sendo ele o responsável pela atividade nesse período; que entende não caber a ferramenta de preenchimento de ART múltipla, posto que não se trata de vários contratos; também este tipo de preenchimento não atenderia as necessidades do Corpo de Bombeiros; quanto ao item Brigada de Incêndio não houve resistência por parte do sistema de preenchimento da ART, entendendo que ele poderia utilizá-lo; que recebeu treinamento de brigadista e talvez não pudesse treinar outros, mas coordenar/supervisionar um treinamento; que o Corpo de Bombeiros só aceitam ARTs de execução e que citou o termo “Brigada de Incêndio” na ART por resguardo para os casos que pudessem ser exigidos, porém como os auditórios para uso religioso não possuem capacidade para mais de duzentos e cinquenta pessoas não se é exigida a Brigada de Incêndio.

5.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 14) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/18)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise de possíveis irregularidades cometidas pelo profissional Eng. Civ. Flávio Massaro Gil de Toledo quanto às atividades expressas em ARTs.

9.À CEEST caberá análise em seu âmbito.

10.O profissional denunciado possui atribuições profissionais pelo artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, área da Engenharia Civil.

11.As atividades constantes na Resolução Res. 359/91 do Confea são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

da Engenharia e Agronomia.

12.O que se deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.A IT-01/19 do Corpo de Bombeiros remete aos critérios para apresentação de projetos relacionados à segurança de edificações. Esta instrução foca nos critérios de apresentação dos projetos técnicos.

14.A IT-11/18 do Corpo de Bombeiros remete aos requisitos mínimos necessários para o dimensionamento das saídas de emergência e abandono da edificação. Esta instrução foca nos requisitos mínimos necessários para o dimensionamento da edificação.

15.A IT-17/19 do Corpo de Bombeiros remete às condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e atualização da brigada de incêndio, para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros. Esta instrução foca na proteção da vida e do patrimônio.

16.A IT-42-20 do Corpo de Bombeiros remete aos procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio para a regularização das edificações de baixo potencial de risco. Esta instrução foca na regularização das edificações de baixo potencial de risco.

17.As instruções IT-01/19, IT-11/18 e IT-42-20, assumidas pelo profissional, tem mais de uma área de atuação, incluindo questões sobre as edificações. Já a IT-17/19, prioriza a vida dos usuários, bem como expressa esta visão por meio da exigência contida no item 5.4.6 que exige formação de seu responsável em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, típicas do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

18.Não se visualiza irregularidade quanto ao preenchimento das ARTs, no que tange à realização de atividades em vários endereços, desde que o profissional possua condições de efetiva participação nas responsabilidades assumidas.

**19.VOTO**

20.A) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Civ. Flávio Massaro Gil de Toledo não possui atribuições profissionais para realizar as atividades de “para a formação e atualização da brigada de incêndio”, caracterizando a exorbitância das atividades desenvolvidas;

21.B) O profissional declara que não houve a exigência da formação de brigada; a fiscalização precisará diligenciar e tomar as medidas de sua competência com relação ao item A), confirmando a ocorrência ou não desta atividade;

22.C) Caso o profissional tenha se responsabilizado pela atividade de formação e atualização da brigada de incêndio, deverá ser autuado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; caso não haja a caracterização da atividade conforme dispõe o artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea não haverá providências neste âmbito;

23.D) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, as ARTs nº 28027230211100596 nº 28027230211161013 possuem atividade incompatíveis com as atribuições profissionais detidas pelo profissional;

24.E) Caso o profissional tenha se responsabilizado pela atividade de formação e atualização da brigada de incêndio, deverão ser tomadas as providências de anulação das ARTs; caso não haja a caracterização da atividade as ARTs deverão ser retificadas, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; e

25.F) Assim, registrado o posicionamento da CEEEST, o presente processo deve preliminarmente ser dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para fins de ratificação do entendimento, uma vez que o profissional é Engenheiro Civil, bem como se manifeste sob eventuais questões éticas caso se confirme a realização da exorbitância profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

**I. II - INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>SF-2197/2021</b> <i>KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA EIRELI ME</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em maio de 2021 em razão da fiscalização em empresa onde a interessada, Kenji Renato Takahashi Faria Eireli ME, foi identificada como prestadora de serviços de teste/control de estanqueidade de rede de gás.

4.O procedimento é instruído com: informações sobre a fiscalização (fls. 02); situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 03) que aponta ausência de responsável técnico anotado; ficha Jucesp (fls. 04); relatório de fiscalização (fls. 05) que informa o contato realizado por telefone, o questionamento sobre a irregularidade verificada na empresa com a falta de profissional anotado e a resposta de que o mesmo profissional continuaria a exercer a responsabilidade pelas atividades da empresa; contato registrado por e-mail com as orientações para regularização da situação verificada (fls. 06 e 13); CNPJ (fls. 07); nova ficha Jucesp (fls. 08/09); situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 10); pesquisa apontando inexistência de processo em nome da interessada (fls. 11); excerto da publicação na Imprensa Oficial (fls. 12) demonstrando a contratação da interessada para a prestação de serviços de instalação de rede de gases medicinais no Centro de Combate Covid-19 e informação da fiscalização (fls. 14): que houve a orientação para a regularização da situação do registro da empresa; que foi informado da continuidade da responsabilidade técnica anterior; que foi localizada a divulgação da contratação da empresa para realização de atividades da área tecnológica; que não foi observada a regularização da pendência; que há outro processo de 2017 em etapa de cobrança judicial por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66; que a empresa não regularizou a situação de registro e continua em atividade; despacho (fls. 14) pela autuação da interessada.

5.É lavrado o auto de infração – AI nº 1906/21 (fls. 15/17) recebido em 21/06/21 contra a interessada por realizar atividades de teste de controle de estanqueidade, instalações hidráulicas, sanitárias e de gases, instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, obras de alvenaria, sem possuir responsável técnico anotado.

6.São juntados: pesquisa (fls. 18) demonstrando a não quitação do AI; situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 19/20) demonstrando a regularização da falta em 03/08/21; situação de parcelamento de débitos (fls. 21/23), em atraso e inexistência de outros protocolos (fls. 24).

7.A fiscalização informa (fls. 25) as ações realizadas, a não quitação do AI, a regularização da falta, o atraso no pagamento do parcelamento, a ausência de defesa e o presente é encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 26/28)

**9.PARECER**

10.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho.

11.Há a comprovação de atividades por parte da empresa interessada.

12.As atividades realizadas pela personalidade jurídica foram a prestação de serviços de instalação de rede de gases medicinais no Centro de Combate ao Covid-19 (novo Coronavírus) e Hospital das Graças e não estão entre as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

13.Consoante disposto no artigo 15 da Res. 1.008/04 do Confea, caberá à Câmara da atividade o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

*Julgamento do AI.*

*14. Conforme disposto na Decisão Normativa nº 32/88 do Confea as atividades de instalação de rede de gases em edificações se encontram dentre as atribuições do Engenheiro Civil.*

15. VOTO

16. Direcionar o presente processo à CEEC para análise em seu âmbito.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-2693/2021</b> NET CONTROL TREINAMENTO E ASSESSORIA EM CONTROLE DE EMERGÊNCIAS EIRELI
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2021, em razão da fiscalização realizada na empresa Net Control Treinamento e Assessoria em Controle de Emergências Eireli.

4.O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02/03), momento em que foi detectada a atividade de elaboração de projeto para Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB por parte da interessada; dados do projeto técnico (fls. 04/05) que confirmam o envolvimento da empresa; CNPJ (fls. 06); Ficha Jucesp (fls. 07/09) que apontam não haver atividades no objeto social na área da engenharia; situação de registro do profissional Eng. Civ. Marco Antonio Ramos de Almeida (fls. 10), sócio, que possui atribuições profissional do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea; relação (fls. 11) de seis Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em nome do profissional sendo contratado pela interessada; notificação (fls. 12/13) para regularização da situação de registro; pesquisa (fls. 14/15) demonstrando a ausência do registro; impressão das seis ARTs detectadas (fls. 16/22); informação da fiscalização (fls. 23) onde, resumidamente, aduz: as ações realizadas; a ausência de registro; a situação ativa nos demais órgãos; o objeto social; a ausência de outros processos em nome da interessada; as ARTs detectadas e a proposta de autuação, despacho para as providências.

5.É instaurado o presente processo (fls. 24) e lavrado ao auto de infração – AI (fls. 24/26) contra a interessada por infringência à linha “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.195/66 por realizar atividades de elaboração de projeto técnico de segurança contra incêndio, sem o devido registro.

6.A UGI instrui o processo com pesquisa dos sistemas demonstram o não pagamento do AI (fls. 27), o não registro da interessada (fls. 28/29) e o presente é dirigido à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 30) para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 39/41)

**8.PARECER**

9.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Net Control Treinamento e Assessoria em Controle de Emergências Eireli, uma vez que, sem registro, viria a exercer atividades de segurança e engenharia do trabalho, no âmbito da engenharia.

10.Após as atividades de fiscalização houve a caracterização da atividade realizada pela interessada.

11.O processo também sugere investigação sobre ser uma prática constante a contratação da empresa e o preenchimento da ART em nome da pessoa física do sócio, o Eng. Civ. Marco Antonio Ramos de Almeida.

12.O AI lavrado apresenta os preceitos dispostos no inciso IV a VI do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, caracterizando a atividade específica realizada pela autuada.

13.A competência da fiscalização é dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

14.O enquadramento da infração está previsto na alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso V do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

15.A empresa não regularizou a falta que ensejou a autuação.

16.Apesar da juntada de seis ARTs, não foram localizadas nos autos a ART referente ao serviço fiscalizado na R. João Nascimento, 673, Sorocaba – SP.

**17.VOTO**

18.A) Manter o AI nº 1908/21 contra a empresa Net Control Treinamento e Assessoria em Controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

*Emergências Eireli, ao desenvolver as atividades de elaboração de projeto técnico de segurança contra incêndio, sem possuir o registro neste Crea-SP;*

*19.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea;*

*20.C) Que a UGI investigue junto aos contratantes a situação das demais ARTs juntadas, no sentido de caracterizar se a pessoa contratada foi a física (profissional) ou a jurídica (empresa), tomando as providências cabíveis de acordo com a situação verificada; e*

*21.D) Após a regularização do registro da interessada, a UGI tome as providências cabíveis em relação à obtenção da ART referente à obra fiscalizada;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-3193/2021</b> MULTIMED SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO LTDA.
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em julho de 2021, tendo por motivação a fiscalização na empresa Multimed Segurança e Saúde do Trabalho Ltda. que, sem registro no Crea-SP, foi autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. O presente processo é instruído com: CNPJ (fls. 02); ficha Jucesp (fls. 03); relatório de visita a empresa (fls. 04); pesquisa demonstrando ausência de registro e processos no Crea-SP (fls. 05/08); informação da fiscalização (fls. 09); despacho para lavratura do auto de infração – AI (fls. 10/11).

5. É lavrado o auto de infração – AI nº 2285/21 (fls. 12/13) 16/07/21 por estar constituída para executar as atividades de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (Ex: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

6. A Câmara Municipal de Santa Salete protocola (fls. 14/18) pedido de cópia.

7. A interessada protocola defesa (fls. 19/28) onde, em resumo, alega: que o Crea seria incompetente para atuar neste tipo de processo; que a empresa realiza atividades da área médica e possui dois profissionais registrados no CRM; que a empresa possui em seu quadro societário o Eng. Prod. Civ. e Seg. Trab. Luís Felipe Almeida Nunes; que deveria ter sido solicitada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional para verificar as atividades da área da engenharia; que não houve qualquer advertência, mas apenas a autuação; que a área de atuação é a da saúde; que os documentos produzidos são subscritos pelo médico da empresa, conforme dispõem os normativos vigentes, requerendo a anulação do AI. São juntados: alvará de funcionamento para atividade médica (fls. 29); licença sanitária (fls. 30); cadastro nacional de estabelecimento de saúde (fls. 31); perícias médicas e laudos médicos (fls. 32/40) e LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 41/63) produzido para a empresa Fibra On Soluções Ltda., que traz como responsáveis um médico e o assistente técnico Eng. Prod. Civ. e Seg. Trab. Luís Felipe Almeida Nunes.

8. A fiscalização informa a não quitação do AI (fls. 65), a não regularização da falta (fls. 66/67), a não localização de processos em nome da interessada (fls. 68/71), a apresentação de defesa e as ações realizadas e o processo é encaminhado (fls. 72) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 73/75)

**10.PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa Multimed Segurança e Saúde do Trabalho Ltda.

12. O AI lavrado, s. m. j., não apresenta os preceitos dispostos no inciso IV a VI do artigo 11 da Res.

1.008/04 do Confea, não caracterizando a atividade específica realizada pela autuada, conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea.

13. A competência da fiscalização é dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

14. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

15. A empresa não regularizou a falta que ensejou a autuação, havendo informações importantes de que sua área de atuação é a da saúde e não a área da engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

*16. Não há nos autos interpelação do Eng. Prod. Civ. e Seg. Trab. Luís Felipe Almeida Nunes sobre sua participação no LTCAT apresentado e as consequências profissionais do ato.*

**17. VOTO**

*18.A) Retornar o processo para a UGI para que sejam realizadas as diligências necessárias para a devida caracterização das atividades realizadas pela interessada, conforme dispõe o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, com conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea;*

*19.B) Caso as atividades descritas no texto do AI se confirmem, o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios das atividades realizadas e retornar à CEEST para julgamento do auto; e*

*20.C) Caso contrário, a UGI deverá tomar as providências de sua competência, conforme dispõe o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-3334/2021</b> <i>DOURADO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em julho de 2021, tendo por motivação a fiscalização na empresa Dourado Consultoria e Projetos Ltda. que, sem registro no Crea-SP, foi autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. O presente processo é instruído com: ficha Jucesp (fls. 02); CNPJ (fls. 03); pesquisa demonstrando ausência de registro e processos no Crea-SP (fls. 04 e 09); situação de registro da profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Andrea Ferreira Dourado (fls. 05); relatório de fiscalização de empresa (fls. 06); foto do local (fls. 07); informação (fls. 08) que indica o contato com a sócia Eng. Andrea e que a empresa desenvolveria a atividade de prestação de serviços de perícia técnica de segurança do trabalho; pesquisa demonstrando a inexistência de processo em nome da interessada (fls. 10/11) e há informação da UGI (fls. 12).

5. É lavrado o auto de infração – AI nº 2402/21 (fls. 13/16) em 22/07/21 por estar constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e viria desenvolvendo serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

6. A interessada protocola defesa (fls. 17/18) onde, em resumo, alega: que recebeu as comunicações por meio de uma vizinha somente em 04/08/21; que estava em processo de registro no Crea-SP desde 21/07/21; que por necessidade de correções não houve o protocolo nesta data, porém a taxa foi emitida; que retornou em 28/07/21 e recebeu novos pedidos de correção; que o protocolo se deu efetivamente em 04/08/21. Junta-se: cópia do AI (fls. 19/20); cópia da taxa lançada em 21/07/21 (fls. 21); cópia da quitação da taxa (fls. 22); protocolo (fls. 23); CNPJ (fls. 24); instrumentos constitutivos da empresa (fls. 25/30); carteira profissional da Eng. Prod. e Seg. Trab. Andrea Ferreira Dourado (fls. 31); não quitação do AI (fls. 32); situação atual do registro da interessada (fls. 33) tendo como responsável técnica a profissional Eng. Andrea.

7. A UGI informa (fls. 34) a apresentação de defesa, a não quitação do AI e a regularização da falta e o processo é encaminhado (fls. 35) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 36/38)

**9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa Dourado Consultoria e Projetos Ltda.

11. O AI lavrado não apresenta os preceitos dispostos no inciso IV a VI do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não caracterizando a atividade específica realizada pela autuada, conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea.

12. A competência da fiscalização é dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

14. A empresa regularizou a falta que ensejou a autuação e comprovou suas alegações de que havia iniciado o procedimento de regularização antes mesmo da lavratura do AI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

**15. VOTO**

16.A) Retornar o processo para a UGI para que sejam realizadas as diligências necessárias para a devida caracterização das atividades realizadas pela interessada, conforme dispõe o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, com conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea;

17.B) Caso as atividades descritas no texto do AI se confirmem, o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios das atividades realizadas e retornar à CEEST para julgamento do auto; e

18.C) Caso contrário, a UGI deverá tomar as providências de sua competência, conforme dispõe o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-3364/2020</b> MEYER NUDLER CESTA
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2020, em razão da determinação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST no processo SF-1325/19 que versou sobre a apuração de denúncia de empresa contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta quanto à sua ação em perícia judicial.

4.Na aquele procedimento a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 53/20 (fls. 10) decidiu “A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Certificar a ausência do registro da respectiva ART em nome do denunciado referente à atividade de laudo pericial no processo judicial nº 1001770–70.2017.5.02.0701; B.1) Caso o registro desta ART tenha se dado até 19/02/18, arquivar o presente procedimento; B.2) Caso não se localize o registro desta ART ou o mesmo tenha se dado após 19/02/18, lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 19/02/18 no processo trabalhista nº 1001770–70.2017.5.02.0701 sem o registro tempestivo de ART; e C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência”.

5.Retornando à UGI, o procedimento é transformado em infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e é lavrado o auto de infração – AI nº 2810/21 (fls. 10/12) contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao laudo pericial do processo judicial nº 1001770–70.2017.5.02.0701.

6.O profissional apresenta sua defesa (fls. 13) onde, em resumo, aduz: que teria registrado a ART nº 28027230191278267, requerendo a reconsideração do AI e da multa. São juntados: parte da ART nº 28027230191278267 (fls. 14); boleto da multa (fls. 15) e ART nº 28027230191278267 (fls. 16) integral com registro em 01/10/2019.

7.A unidade informa (fls. 17) as ações realizadas, os documentos obtidos, a ausência de elementos concretos na ART e o presente é dirigido à CEEST para análise quanto ao AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 18/20)

9.PARECER

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Mec. e Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta, entendendo a CEEST o profissional incorreu na infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 quando deixou de registrar a ART competente pela atividade de perícia no processo judicial nº 1001770–70.2017.5.02.0701.

11.Ademais, a ART registrada para o exercício de 2018 foi registrada em 2019. Encontra-se em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, estando sujeita a autuação devido à extemporaneidade do registro. Tal ação requereria também o cumprimento da Res. 1.050/13 do Confea ou da Res. 1.101/18 do Confea, conforme o caso, e sujeitaria o profissional às cominações legais cabíveis, conforme artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea.

12.O parecer nº 162/20-DSC/Supjur do Crea-SP determina, dentre outros elementos, que o desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

*da função pericial dependerá de nomeação por um magistrado. Com uma nomeação é gerado o encargo da emissão de uma ART. Por não manter um vínculo contratual houve o entendimento de que não caberia uma ART por período, mas ARTs para cada encargo específico, registradas em cada serviço executado. 13. Assim, a ART apresentada não foi registrada para a nomeação do processo judicial nº 1001770-70. 2017.5.02.0701, não foi registrada antes do início da atividade e não atende aos normativos vigentes do Confea.*

**14. VOTO**

*15.A) Manter o AI nº 2810/21 lavrado pela fiscalização, tendo como sequência os procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea e seus prazos recursais; e*

*16.B) Que o profissional inicie suas ações para a pronta regularização da falta observada, consoante Res. 1.050/13 do Confea ou 1.101/18 do Confea, conforme o caso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-3811/2021</b> MS ACESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI
<b>Relator</b>	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em agosto de 2021, tendo por motivação a fiscalização na empresa MS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Eireli que, sem registro no Crea-SP, foi autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. O presente processo é instruído com: relatório de empresa (fls. 02); ato constitutivo da empresa (fls. 03/05) com objeto social para serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e CNPJ (fls. 06).

5. É lavrado o auto de infração – AI nº 2836/21 (fls. 07/09) 25/08/21 por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de Perícia Técnica relacionados à Segurança do Trabalho.

6. A empresa inicia a regularização de sua situação, com registro no Crea-SP a partir de 03/09/21 e são juntados: situação de registro da empresa (fls. 10); consulta (fls. 11) apontando o não pagamento do AI; defesa do AI (fls. 12/13) onde a responsável requer a anulação do AI e informa ter “cumprido” todas as obrigações solicitadas e protocolo (fls. 14) com as exigências proferidas.

7. A fiscalização informa a apresentação de defesa, não quitação do AI e a regularização da falta (fls. 15) e o processo é encaminhado (fls. 16) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação)****9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa MS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Eireli.

11. O AI lavrado não apresenta os preceitos dispostos no inciso IV a VI do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não caracterizando a atividade específica realizada pela autuada, reiterado pela PL-980/22 do Confea.

12. A competência da fiscalização é dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

14. A empresa regularizou a falta que ensejou a autuação o que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 43 da Res. 1.008/04 do Confea, permite a redução do valor da multa.

**15.VOTO**

16.A) Retornar o processo para a UGI para que sejam realizadas as diligências necessárias para a devida caracterização das atividades realizadas pela interessada, conforme dispõe o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, com conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea;

17.B) Caso as atividades descritas no texto do AI se confirmem, o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios das atividades realizadas e retornar à CEEST para julgamento do auto; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

*18.C) Caso contrário, a UGI deverá tomar as providências de sua competência, conforme dispõe o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

11	<b>SF-3833/2021</b> VAGNER LUIZ RAGASSO
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em agosto de 2021, tendo por motivação a fiscalização na empresa Wagner Luiz Ragasso 19160647876 que, sem registro no Crea-SP, foi autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. O presente processo é instruído com: relatório de empresa (fls. 02); CNPJ (fls. 03); certificado obtido na Receita Federal (fls. 04); pesquisa (fls. 05) demonstrando a ausência de registro no Crea-SP (fls. 05/07); informações obtidas pela internet (fls. 08/18) e informações da fiscalização e despacho da chefia (fls. 19).

5. É lavrado o auto de infração – AI nº 2831/21 (fls. 20/21) por desenvolver as atividades de assessoria e acompanhamento técnico em obra, elaboração da documentação do setor de segurança do trabalho (LTCAT, PPRA, Laudo de Periculosidade, Laudo de Insalubridade, Laudo Ergonômico, etc.), treinamentos de capacitação, serviços de engenharia de segurança do trabalho, meio ambiente e saúde ocupacional.

6. A interessada protocola defesa (fls. 22/37) onde, em resumo, alega: que a empresa é nova e seu responsável desconhecia a legislação; que não teria sido previamente orientado, conforme Res. 1.008/04 do Confea, requerendo a anulação do AI e que esta empresa passa por um processo de encerramento de suas atividades.

7. A fiscalização informa a não regularização da falta (fls. 38), a não quitação do AI (fls. 39/40) e a apresentação de defesa e as ações realizadas e o processo é encaminhado (fls. 41) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 42/44)

**9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa Wagner Luiz Ragasso 19160647876.

11. O AI lavrado não apresenta os preceitos dispostos no inciso IV a VI do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não caracterizando a atividade específica realizada pela autuada, conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea.

12. A competência da fiscalização é dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea.

14. A empresa não regularizou a falta que ensejou a autuação.

15. O parágrafo único do artigo 7º da Res. 1.008/04 do Confea, citado na defesa, foi revogado pela Res. 1.047/13 do Confea, desde o início de agosto de 2013, portanto, não cabendo o acolhimento desta alegação.

**16.VOTO**

17.A) Retornar o processo para a UGI para que sejam realizadas as diligências necessárias para a devida caracterização das atividades realizadas pela interessada, conforme dispõe o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, com conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea;

18.B) Caso as atividades descritas no texto do AI se confirmem, o processo deverá ser instruído com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

*elementos comprobatórios das atividades realizadas e retornar à CEEST para julgamento do auto; e  
19.C) Caso contrário, a UGI deverá tomar as providências de sua competência, conforme dispõe o artigo  
12 da Res. 1.008/04 do Confea*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-3990/2021</b> RAFAELA CRISTINA LEMES DE MORAIS
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em setembro de 2021, tendo por motivação a fiscalização na empresa Rafaela Cristina Lemes de Moraes 44460060884 que, sem registro no Crea-SP, foi autuada por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. O presente processo é instruído com: relatório de empresa (fls. 02); protocolo (fls. 03); CNPJ (fls. 04); certificado obtido na Receita Federal (fls. 05); pesquisa (fls. 06/08) demonstrando a ausência de registro no Crea-SP; informações obtidas pela internet (fls. 09/21) e informações da fiscalização e despacho da chefia (fls. 22).

5. É lavrado o auto de infração – AI nº 2941/21 (fls. 23/29) por desenvolver as atividades de assessoria e acompanhamento técnico em obra, elaboração da documentação do setor de segurança do trabalho (LTCAT, PPRA, Laudo de Periculosidade, Laudo de Insalubridade, Laudo Ergonômico, etc.), treinamentos de capacitação, serviços de engenharia de segurança do trabalho, meio ambiente e saúde ocupacional.

6. A interessada protocola defesa (fls. 30/37) onde, em resumo, alega: que a empresa é nova e seu responsável desconhecia a legislação; que não teria recebido a fiscalização do Crea-SP no local das supostas atividades; que não teria sido previamente orientado, conforme Res. 1.008/04 do Confea, requerendo a anulação do AI e que esta empresa passa por um processo de encerramento de suas atividades.

7. A fiscalização informa a não regularização da falta (fls. 38), a não quitação do AI (fls. 39/40) e a apresentação de defesa e as ações realizadas e o processo é encaminhado (fls. 41) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 42/44)

**9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa Rafaela Cristina Lemes de Moraes 44460060884.

11. O AI lavrado não apresenta os preceitos dispostos no inciso IV a VI do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não caracterizando a atividade específica realizada pela autuada, conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea.

12. A competência da fiscalização é dada pelo artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e sua regulamentação dada através dos artigos 10 e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13. O enquadramento da infração está previsto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e não seguiu os parâmetros ditados no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa 74/04 do Confea, podendo ser enquadrado no inciso V do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea.

14. A empresa não regularizou a falta que ensejou a autuação.

15. O parágrafo único do artigo 7º da Res. 1.008/04 do Confea, citado na defesa, foi revogado pela Res. 1.047/13 do Confea, desde o início de agosto de 2013, portanto, não cabendo o acolhimento desta alegação.

**16.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

---

*17.A) Retornar o processo para a UGI para que sejam realizadas as diligências necessárias para a devida caracterização das atividades realizadas pela interessada, conforme dispõe o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, com conceito reiterado pela PL-980/22 do Confea;*

*18.B) Caso as atividades descritas no texto do AI se confirmem, o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios das atividades realizadas e retornar à CEEST para julgamento do auto; e*

*19.C) Caso contrário, a UGI deverá tomar as providências de sua competência, conforme dispõe o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-5191/2021</b> CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, SF-19/18, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições como Engenheiro Agrimensor “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenção; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”.

5.A ART nº 28027230172228367, em destaque neste processo, traz informações sobre a realização das atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

6.O processo anteriormente analisado, por meio da Decisão CEEST/SP nº 148/21 (fls. 09) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência referente à ART nº 28027230172228367, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio” e lavra o Auto de Infração nº 4050/21 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa (fls. 16/19) onde, em resumo, aduz: que está habilitado para realizar as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que está devidamente registrado como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo certificado de curso de pós-graduação na área; que a Res. 1.073/116 do Confea lhe conferiria as atribuições para a pós-graduação; que não teria ocorrido infração; que seus trabalhos teriam sido aceitos no Corpo de Bombeiros; que o projeto seria feito por um Engenheiro Civil e ele somente executou, requerendo a anulação do AI. São juntados: cópia dos AIs (fls. 20/30); cópia da carteira profissional (fls. 31); certificado do curso de pós-graduação (fls. 32) e Res. 1.073/16 do Confea (fls. 33/45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

9.A UGI junta a pesquisa (fls. 46) demonstrando os processos existentes em nome do profissional, informa a não quitação do AI (fls. 47) e a apresentação da defesa (fls. 48), dirigindo o processo à CEEST (fls. 49) para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 50/52)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B.1) da Decisão CEEST/SP nº 148/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

16.O interessado detém atribuições da Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

17.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia e de forma complementar, não se encontram na Res. 359/91 do Confea, atividades relacionadas à execução, instalação e/ou manutenção relacionadas à edificação.

18.O profissional possui atribuições profissionais para realizar atividades de projeto das medidas de segurança contra incêndio, mas não detém atribuições para sua instalação e/ou manutenção. Há inclusive a citação de que o projeto é feito por outrem, sendo o interessado o executor e/ou instalador.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI nº 4050/21 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-5192/2021</b> CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, SF-19/18, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições como Engenheiro Agrimensor “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenção; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”.

5.A ART nº 28027230172262736, em destaque neste processo, traz informações sobre a realização das atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

6.O processo anteriormente analisado, por meio da Decisão CEEST/SP nº 148/21 (fls. 09) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência referente à ART nº 28027230172262736, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio” e lavra o Auto de Infração nº 4051/21 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa (fls. 16/19) onde, em resumo, aduz: que está habilitado para realizar as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que está devidamente registrado como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo certificado de curso de pós-graduação na área; que a Res. 1.073/116 do Confea lhe conferiria as atribuições para a pós-graduação; que não teria ocorrido infração; que seus trabalhos teriam sido aceitos no Corpo de Bombeiros; que o projeto seria feito por um Engenheiro Civil e ele somente executou, requerendo a anulação do AI. São juntados: cópia dos AIs (fls. 20/30); cópia da carteira profissional (fls. 31); certificado do curso de pós-graduação (fls. 32) e Res. 1.073/16 do Confea (fls. 33/45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

9.A UGI junta a pesquisa (fls. 46) demonstrando os processos existentes em nome do profissional, informa a não quitação do AI (fls. 47) e a apresentação da defesa (fls. 48), dirigindo o processo à CEEST (fls. 49) para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 50/52)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B.1) da Decisão CEEST/SP nº 148/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

16.O interessado detém atribuições da Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

17.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia e de forma complementar, não se encontram na Res. 359/91 do Confea, atividades relacionadas à execução, instalação e/ou manutenção relacionadas à edificação.

18.O profissional possui atribuições profissionais para realizar atividades de projeto das medidas de segurança contra incêndio, mas, s. m. j., não detém atribuições para sua instalação e/ou manutenção. Há inclusive a citação de que o projeto é feito por outrem, sendo o interessado o executor e/ou instalador.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI nº 4051/21 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-5193/2021	CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
	<b>Relator</b>	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, SF-19/18, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições como Engenheiro Agrimensor “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenção; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”.

5.A ART nº 28027230172666944, em destaque neste processo, traz informações sobre a realização das atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

6.O processo anteriormente analisado, por meio da Decisão CEEST/SP nº 148/21 (fls. 09) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência referente à ART nº 28027230172666944, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio” e lavra o Auto de Infração nº 4053/21 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa (fls. 16/19) onde, em resumo, aduz: que está habilitado para realizar as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que está devidamente registrado como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo certificado de curso de pós-graduação na área; que a Res. 1.073/116 do Confea lhe conferiria as atribuições para a pós-graduação; que não teria ocorrido infração; que seus trabalhos teriam sido aceitos no Corpo de Bombeiros; que o projeto seria feito por um Engenheiro Civil e ele somente executou, requerendo a anulação do AI. São juntados: cópia dos AIs (fls. 20/30); cópia da carteira profissional (fls. 31); certificado do curso de pós-graduação (fls. 32) e Res. 1.073/16 do Confea (fls. 33/45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

9.A UGI junta a pesquisa (fls. 46) demonstrando os processos existentes em nome do profissional, informa a não quitação do AI (fls. 47) e a apresentação da defesa (fls. 48), dirigindo o processo à CEEST (fls. 49) para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 50/52)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B.1) da Decisão CEEST/SP nº 148/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

16.O interessado detém atribuições da Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

17.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia e de forma complementar, não se encontram na Res. 359/91 do Confea, atividades relacionadas à execução, instalação e/ou manutenção relacionadas à edificação.

18.O profissional possui atribuições profissionais para realizar atividades de projeto das medidas de segurança contra incêndio, mas não detém atribuições para sua instalação e/ou manutenção. Há inclusive a citação de que o projeto é feito por outrem, sendo o interessado o executor e/ou instalador.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI nº 4053/21 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-5194/2021	CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
	<b>Relator</b>	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, SF-19/18, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições como Engenheiro Agrimensor “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”.

5.A ART nº 28027230172682861, em destaque neste processo, traz informações sobre a realização das atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

6.O processo anteriormente analisado, por meio da Decisão CEEST/SP nº 148/21 (fls. 09) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência referente à ART nº 28027230172682861, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio” e lavra o Auto de Infração nº 4054/21 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa (fls. 16/19) onde, em resumo, aduz: que está habilitado para realizar as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que está devidamente registrado como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo certificado de curso de pós-graduação na área; que a Res. 1.073/116 do Confea lhe conferiria as atribuições para a pós-graduação; que não teria ocorrido infração; que seus trabalhos teriam sido aceitos no Corpo de Bombeiros; que o projeto seria feito por um Engenheiro Civil e ele somente executou, requerendo a anulação do AI. São juntados: cópia dos AIs (fls. 20/30); cópia da carteira profissional (fls. 31); certificado do curso de pós-graduação (fls. 32) e Res. 1.073/16 do Confea (fls. 33/45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

9.A UGI junta a pesquisa (fls. 46) demonstrando os processos existentes em nome do profissional, informa a não quitação do AI (fls. 47) e a apresentação da defesa (fls. 48), dirigindo o processo à CEEST (fls. 49) para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 50/52)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B.1) da Decisão CEEST/SP nº 148/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

16.O interessado detém atribuições da Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

17.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia e de forma complementar, não se encontram na Res. 359/91 do Confea, atividades relacionadas à execução, instalação e/ou manutenção relacionadas à edificação.

18.O profissional possui atribuições profissionais para realizar atividades de projeto das medidas de segurança contra incêndio, mas, s. m. j., não detém atribuições para sua instalação e/ou manutenção. Há inclusive a citação de que o projeto é feito por outrem, sendo o interessado o executor e/ou instalador.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI nº 4054/21 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-5195/2021	CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
	<b>Relator</b>	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, SF-19/18, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições como Engenheiro Agrimensor “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”.

5.A ART nº 28027230172738401, em destaque neste processo, traz informações sobre a realização das atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

6.O processo anteriormente analisado, por meio da Decisão CEEST/SP nº 148/21 (fls. 09) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência referente à ART nº 28027230172738401, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio” e lavra o Auto de Infração nº 4056/21 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa (fls. 16/19) onde, em resumo, aduz: que está habilitado para realizar as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que está devidamente registrado como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo certificado de curso de pós-graduação na área; que a Res. 1.073/116 do Confea lhe conferiria as atribuições para a pós-graduação; que não teria ocorrido infração; que seus trabalhos teriam sido aceitos no Corpo de Bombeiros; que o projeto seria feito por um Engenheiro Civil e ele somente executou, requerendo a anulação do AI. São juntados: cópia dos AIs (fls. 20/30); cópia da carteira profissional (fls. 31); certificado do curso de pós-graduação (fls. 32) e Res. 1.073/16 do Confea (fls. 33/45).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 163 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022**

---

9.A UGI junta a pesquisa (fls. 46) demonstrando os processos existentes em nome do profissional, informa a não quitação do AI (fls. 47) e a apresentação da defesa (fls. 48), dirigindo o processo à CEEST (fls. 49) para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 50/52)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B.1) da Decisão CEEST/SP nº 148/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

16.O interessado detém atribuições da Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

17.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia e de forma complementar, não se encontram na Res. 359/91 do Confea, atividades relacionadas à execução, instalação e/ou manutenção relacionadas à edificação.

18.O profissional possui atribuições profissionais para realizar atividades de projeto das medidas de segurança contra incêndio, mas, s. m. j., não detém atribuições para sua instalação e/ou manutenção. Há inclusive a citação de que o projeto é feito por outrem, sendo o interessado o executor e/ou instalador.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI nº 4056/21 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

---